



Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Diário da Justiça Eletrônico

ANO VII - NÚMERO 37 - GOIÂNIA-GO, SEXTA-FEIRA, 1º DE MARÇO DE 2013

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 154/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a necessidade de regulamentar os critérios para indicação de servidores para as funções comissionadas destinadas aos assistentes de juiz substituto no âmbito desta Corte,

R E S O L V E:

Art. 1º As funções comissionadas FC-5 (Assistente de Juiz - Quadro Provisório), do quadro de funções da Diretoria-Geral, destinadas aos assistentes dos Juízes do Trabalho Substitutos, serão oferecidas, exclusivamente, aos magistrados que atuam na condição de Volante Regional, observada a antiguidade e até o limite das funções comissionadas do mencionado quadro.

§ 1º Deixando o Juiz Substituto a condição de Volante Regional, a função comissionada anteriormente ocupada pelo servidor por ele indicado retorna, de imediato, para a Diretoria-Geral.

§ 2º Os Juízes Auxiliares Volantes e os Volantes da Capital não terão a sua disposição a função comissionada a que se refere o caput, devendo utilizar os assistentes do Juiz Titular de Vara do Trabalho em que estiverem atuando para confecção de minutas de despachos e de sentenças.

§ 3º Atendidas as disposições do caput, e havendo funções remanescentes, estas serão oferecidas aos Juízes do Trabalho Substitutos que atuam na condição de Auxiliar Volante, situação em que não se aplicará a regra constante do § 1º, definindo-se a preferência dentre aqueles que se encontram lotados em zona com o maior número de varas do trabalho, observando-se, ainda, se necessário, a maior movimentação processual em cada zona.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Volante Regional: juiz designado para atuar na condição de substituto, em caráter eventual, em qualquer vara do trabalho da Região;
II - Auxiliar Volante: juiz designado para atuar na condição de auxiliar de um determinado número de varas do trabalho, compreendidas por uma zona específica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2013.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Desembargadora-Presidente

ATOS DA CORREGEDORIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO TRT 18ª SCR Nº 1/2013

Veda a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 844 do Texto Consolidado durante audiência realizada, sem a presença de juiz competente, no Núcleo Permanente de Conciliação instituído pelas Varas do Trabalho.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 96, I, b, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o artigo 659, I, do Texto Consolidado, que prevê ser ato privativo de juiz, dentre outros, presidir audiências na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o teor do acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, nos autos do RO nº 0001684-02.2012.5.18.0102, que veda a aplicação das cominações do artigo 844 da CLT em audiências de tentativa de conciliação conduzidas por servidor;

CONSIDERANDO as orientações estabelecidas e repassadas às Varas do Trabalho deste Regional no Processo Administrativo nº 2270/2012, quando da análise, feita pela Corregedoria Regional, das portarias de atos ordinatórios e as que instituíram o Núcleo Permanente de Conciliação expedidas pelos referidos Juízes deste Tribunal; e

CONSIDERANDO a manifestação e o pedido de providências da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás de que trata o Processo Administrativo nº 422/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Fica vedada a aplicação das cominações previstas no artigo 844 da CLT em audiências de tentativa de conciliação que se realizem no Núcleo Permanente de Conciliação das Varas do Trabalho deste Regional, caso tais audiências não contem com a presença do juiz competente.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, fevereiro de 2013.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Aldon do Vale Alves Tagliegna

Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013

Contratação de empresa especializada na locação de máquinas automáticas autosserviço de café e bebidas quentes, conforme condições e especificações do Anexo I do Edital.

Data da Sessão: 14/03/2013, às 14:00 horas.

O edital encontra-se na Internet no endereço: www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

Maísa Bueno Machado

Pregoeira

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA/GO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA/GO

PORTARIA Nº 01/2013, de 26 de fevereiro de 2013.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Quêssio César Rabelo, Titular da Vara do Trabalho de Goianésia-GO, no uso de suas atribuições legais, nos moldes dos artigos 711, 712, 771, 773 e 781 da CLT e no § 4º do artigo 162 do CPC, subsidiariamente aplicado, considerando a necessidade e conveniência da maior celeridade e simplificação na tramitação processual, conforme preconiza o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e respeitando o Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, resolve estabelecer as normas que seguem:

Artigo 1º - Serão levados a despachos judiciais apenas os processos em que haja necessidade concreta de decisões que importem em criação, modificação ou extinção de direitos ou deveres.

Artigo 2º - Os atos meramente ordinatórios serão praticados pela Secretaria da Vara, sob a supervisão do Diretor, independentemente de conclusão ao Juiz.

Parágrafo único - Consideram-se atos ordinatórios aqueles que, não tendo cunho decisório, prescindindo, portanto, de determinação expressa do Juízo, impliquem em juntada de ofícios, petições, cartas precatórias e documentos, elaboração de certidões, atualização de cálculos, bem como a adoção de providências compulsórias à tramitação regular do processo, inclusive, a realização de nós de desvio junto ao PJe, para adequação dos feitos à correta caixa de andamentos.

Artigo 3º - Após a juntada automática das petições aos respectivos processos, deverá a Secretaria, conforme o caso, cumprir os atos ordinatórios ou fazer conclusos os autos, caso desafie pronunciamento judicial.

Parágrafo único - As petições direcionadas a autos que estejam tramitando no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ou que foram encaminhados/devolvidos a outros órgãos serão a estes encaminhadas, independentemente de despacho do Juiz, mediante certidão que informe acerca da remessa efetivada.

Artigo 4º - Os ofícios e comunicações correlatas recebidas deverão ser juntados aos respectivos autos, devendo a Secretaria, atender às eventuais solicitações constantes dos referidos expedientes ou adotar as providências cabíveis à espécie.

Artigo 5º - As Cartas Precatórias recebidas deverão ser digitalizadas, inseridas no PJe e cumpridas, conforme deprecado, ficando, desde já,

exarado o CUMPRO-SE. Após o regular cumprimento ou restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, deverão ser devolvidas, independentemente de despacho, observadas as formalidades legais.

§ 1º - As Cartas Precatórias Inquiritórias, após recebidas e cadastradas, deverão ser incluídas em pauta, intimando-se a(s) testemunha(s) e comunicando-se ao Juízo Deprecante a data e horário da audiência, para as providências cabíveis. Caso a referida Carta não venha instruída com as peças processuais a que alude o Provimento Geral Consolidado, antes da inclusão em pauta, a Secretaria deverá oficiar ao M.M. Juízo Deprecante, solicitando-as, bem como, em face da exigência de inserção do CPF da testemunha na versão atual do Pje, para que seja efetuada sua intimação, quando não constar tal dado da Carta, a Secretaria também deverá solicitá-lo.

§ 2º - Verificando a Secretaria o decurso de 60 (sessenta) dias sem que tenha vindo aos autos notícia sobre o cumprimento de cartas precatórias expedidas às Varas do trabalho do TRT da 18ª Região, e de 90 (noventa) dias quanto às cartas precatórias expedidas aos demais Tribunais, deverá solicitar ao Juízo Deprecado, mediante ofício, e-mail ou via telefone, as informações necessárias, aguardando-se a resposta por igual prazo.

§ 3º - As Cartas Precatórias, após cumpridas, deverão ser devolvidas, pelo meio mais rápido possível, devendo ser remetidas aos arquivo definitivo no Pje, após a efetivação dos nós de desvios pertinentes.

Artigo 6º - Nas ações de execução fiscal, deverá ser expedida, independente de despacho, a carta de citação, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Artigo 7º - Serão praticados pela Secretaria os seguintes atos processuais, independentemente de despacho:

I - Expedição de mandados, sempre que o cumprimento do ato processual depender de diligência do Oficial de Justiça;

II - Intimação da parte Reclamada para se manifestar sobre eventuais alegações de descumprimento de acordo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. No caso de a alegação de descumprimento versar exclusivamente quanto a irregularidade nos depósitos do FGTS, após o decurso do prazo para manifestação, a Secretaria deverá expedir ofício/e-mail à CEF local, solicitando o extrato da conta vinculada ao FGTS da parte reclamante;

III - Intimação da parte reclamante para informar o atual e correto endereço da parte reclamada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos processos sujeitos ao rito ordinário, quando a notificação inicial restar infrutífera, com a retirada do feito da pauta, nos casos de exiguidade de prazo, constando que, caso não haja a emenda à inicial no prazo concedido, a petição será indeferida. Quando houver mais de uma parte reclamada, e qualquer delas for notificada, independentemente do rito adotado, o feito deverá ser mantido na pauta;

IV - Intimação e/ou notificação das partes, via mandado/carta precatória, nas hipóteses em que a via postal restar prejudicada ou não cumprida por motivo de ausência ou recusa, e/ou nos casos em que houver exiguidade de prazo para as diligências necessárias, salvo entrave que exija apreciação do Juízo;

V - Intimação das partes para tomarem ciência dos laudos periciais e seus complementos, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o

processo judicial eletrônico pode ser acessado simultaneamente por ambas as partes, salvo determinação em contrário já existente nos autos;

VI - Intimação da parte contrária para tomar ciência dos recursos, agravos e incidentes processuais, e manifestar-se, caso queira, no prazo legal;

VII - Nos casos de exiguidade de prazo, fica autorizada a efetivação de intimação dos procuradores das partes, peritos e leiloeiro, via telefone, mediante certidão nos autos, consignando-se a qualificação do receptor da mensagem;

VIII - Quando o processo for protocolado junto ao Pje, com rito ou valor incompatíveis, a Secretaria deverá proceder à retificação pertinente, fazendo a devida inclusão do feito na pauta de audiências, intimando a parte reclamante e notificando a(s) parte(s) reclamada(s), independentemente de despacho judicial;

IX - Reiteração dos ofícios/e-mail expedidos às instituições financeiras, juntas comerciais e cartórios, sem resposta há mais de 30 (trinta) dias;

X - Requisição dos mandados expedidos, independentemente de determinação judicial, sempre que seu cumprimento restar prejudicado, em virtude de nomeação de bens à penhora, de remição de dívida, de devolução da CTPS ou cumprimento espontâneo do ato para o qual se prestava o referido documento;

XI - Intimação do Credor para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço do(a) Devedor(a), sempre que a certidão do Oficial de Justiça atestar que o mesmo tenha mudado de endereço ou seja desconhecido no local. Fornecido o novo endereço, a Secretaria deverá anotá-lo na autuação e demais registros e expedir novo mandado ou carta precatória. No silêncio do Credor, a Secretaria anotará na autuação e demais registros que o(a) Executado(a) encontra-se em local desconhecido e procederá a citação por meio de edital;

XII - Atualização dos cálculos, sempre que necessário ao prosseguimento do feito;

XIII - Remessa dos autos ao Setor de Cálculos para liquidação da sentença transitada em julgado, após o cumprimento de eventuais determinações constantes do título executivo;

XIV - Remessa dos autos ao Setor de Cálculos para apuração dos créditos fiscais, nos feitos em que dela dependam, em razão da inércia da parte obrigada, vencido e certificado nos autos o respectivo prazo, mediante prévia consulta de regularidade de adesão ao Simples Nacional, para os devidos fins;

XV - Remessa dos autos ao Setor de Cálculos para manifestação em eventuais embargos declaratórios questionando exclusivamente os cálculos das sentenças líquidas. Somente após a manifestação do calculista os autos serão conclusos ao Juiz;

XVI - Remessa dos autos ao Setor de Cálculos para manifestação em impugnações à conta de liquidação ou em embargos à execução onde estejam sendo discutidos os cálculos, tão logo haja a manifestação da parte contrária ou após o decurso do respectivo prazo;

XVII - Após o trânsito em julgado, elaborada a conta de sentença ilíquida pelo Setor de Cálculos Judiciais, ficam o Diretor de Secretaria e Assistente do Diretor autorizados a expedir e assinar o(s) mandado(s)

de citação(ões) da(s) parte(s) devedora(s) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora; garantida a execução, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) apresentar embargos à execução e, no mesmo prazo, impugnações aos cálculos, assegurando-se igual direito aos credores trabalhista e previdenciário (§§ 3º e 4º do art. 844 da CLT), a serem intimados, ressaltando-se que o prazo deste último é de 10 (dez) dias. No caso de impossibilidade de assinaturas digitais simultâneas do servidor responsável pela confecção do mandado e do Diretor ou seu substituto junto ao Pje, ficam estes últimos autorizados a procederem à assinatura física do documento e de sua cópia, a qual será digitalizada e juntada aos autos após o cumprimento do mandado;

XVIII - Intimação do credor para ciência e manifestação quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça ou certidão negativa de praça ou leilão judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar novas diretrizes para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/90;

XIX - Liberação do total líquido devido ao Exequente e recolhimento dos demais encargos devidos, sempre que houver pagamento voluntário do valor exequendo ou decorrido in albis o prazo para oposição de embargos;

XX - Liberação do(s) depósito(s) recursal(ais) ao exequente, após o trânsito em julgado da sentença, desde que seu valor seja inequivocamente superior ao montante da condenação, bem como intimação da(s) parte(s) reclamada(s) para cumprimento das obrigações de fazer, constantes da sentença/acórdão;

XXI - Expedição de ofício, solicitando a transferência de depósitos judiciais para a agência local da CEF, nos casos em que os referidos depósitos tenham sido feitos em outra instituição bancária;

XXII - Intimação do credor para, no prazo de 30 (trinta) dias após o período de suspensão descrito no inciso XVIII, indicar meios de prosseguimento da execução, findos os quais, sem manifestação, será expedida certidão de crédito e os autos serão arquivados provisoriamente;

XXIII - Em havendo necessidade de alteração de data/horário de audiência já designada, a Secretaria deverá praticar o ato mediante certidão nos autos, independentemente de despacho, intimando-se as partes pela via mais rápida possível;

XXIV - Reiteração de atos praticados de forma incorreta, sem nova determinação, mediante certidão nos autos;

XXV - Transitada em julgado a sentença contra a Fazenda Pública ou contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deverá ser expedida intimação para cumprimento das eventuais obrigações de fazer. Após cumpridas tais obrigações, os autos deverão ser remetidos ao Juízo Auxiliar de Execução, para liquidação e demais atos executórios.

Artigo 8º - Ficam autorizados o Diretor de Secretaria, a Assistente do Diretor e outros servidores indicados através de ofício assinado pelo Juízo e enviado à CEF local, lotados nesta Vara do Trabalho de Goianésia, a assinarem as guias de levantamento de depósitos judiciais em favor das partes, bem como as guias de recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais.

Parágrafo único: Fica delegado aos servidores da Vara do Trabalho de Goianésia-GO a atribuição de expedir e assinar mandados para intimação e notificação das partes (art. 841 da CLT), quando cabível.

Artigo 9º - Nas execuções definitivas, decorrido in albis o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagamento ou garantia do Juízo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - Conclusão dos autos ao juiz, para que seja solicitado o bloqueio de crédito do(s) devedores(s) por meio do sistema BACEN/JUD, a ser efetivada por 03 (três) vezes consecutivas e em dias alternados, exceto nos casos em que a execução seja processada em face de instituições bancárias, hipótese em que a penhora em dinheiro deverá ser feita por Oficial de Justiça;

a) Será solicitada a imediata transferência dos valores bloqueados para a agência local da CEF, com determinação de desbloqueio do excedente, se for o caso;

b) Decorridos 05 (cinco) dias da solicitação de transferência, sem comprovação nos autos, será efetuada a consulta pelo Diretor de Secretaria ou quem for por ele designado, junto ao Banco responsável, a fim de verificar o motivo da não realização do ato;

c) Sendo bloqueado valor suficiente para a garantia da execução, o(a) Devedor(a) será imediatamente intimado para tomar ciência da penhora on line efetivada em sua conta bancária, para os fins do art. 884 da CLT;

d) Decorrido o prazo para oposição de embargos, a Secretaria deverá liberar o total líquido devido ao Exequente e efetuar o recolhimento dos demais encargos devidos.

II - Não havendo resposta positiva das instituições financeiras às solicitações de bloqueio, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) inscrita(s) no BNDT, sendo que, após, a Secretaria deverá efetuar pesquisa junto aos sistemas RENAJUD, DETRAN/GO, SNCR/INCRA, ou outros convênios que porventura venham a ser firmados pela Justiça do Trabalho, no intuito de localizar veículos, imóveis rurais e/ou outros bens de propriedade da parte demandada.

a) A Secretaria procederá a imediata restrição judicial nos registros do(s) veículo(s) localizado(s) através do sistema RENAJUD/DETRAN, com posterior expedição de mandado ou carta precatória para penhora e avaliação;

b) Devidamente comprovado nos autos o pagamento de todo valor exequendo, inclusive custas e emolumentos, serão canceladas pela Secretaria as referidas restrições judiciais, independente de despacho;

c) Sendo encontrados vários veículos registrados em nome do(a) Devedor(a), por economia processual, sofrerão restrição judicial e serão penhorados apenas aqueles mais novos e livres de ônus;

d) Se os veículos localizados estiverem todos gravados de ônus fiduciário, serão expedidos ofícios às entidades financeiras solicitando informações quanto à persistência dos gravames, bem como os saldos devedores e o número de parcelas pagas;

e) Não sendo encontrados veículos e outros bens móveis de fácil liquidez compatíveis com o valor da execução, será expedido ofício ao respectivo CRI, solicitando certidão atualizada dos imóveis (urbanos e rurais) pertencentes ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior

intimação da parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se, em seguida, conclusos os autos;

III - Inexistindo bens registrados em nome do(a) Devedor(a), e sendo esta pessoa física, será utilizado pelo juízo o sistema INFOJUD para obtenção das declarações de bens e rendas junto à Receita Federal do Brasil, as quais deverão ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara, e delas terá vista apenas o credor, no balcão, não podendo extrair cópias, face ao caráter sigiloso das informações;

IV - Não será iniciada a execução das contribuições previdenciárias e das custas (ressalvada a existência de execução trabalhista concomitante), cujos valores forem inferiores aos limites mínimos fixados pelos órgãos competentes, devendo ser lavrada, tão somente, certidão nos autos mencionando tal situação.

Artigo 10 - Inexistindo nos autos o contrato social da(a) empresa(s) executada(a), este(s) deverá(ão) ser obtido(s) pela Secretaria através do convênio firmado pelo TRT da 18ª Região e a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG. De igual forma, serão obtidos os números do CPF/CNPJ do(s) devedor(es) através dos sistemas INFOJUD e INFOSEG. Caso os sistemas eletrônicos do mencionados convênios estejam inacessíveis, fica autorizada a expedição de ofício(s), em papel, solicitando as informações necessárias.

Artigo 11 - Todos os sistemas judiciais, provenientes dos convênios firmados pela Justiça do Trabalho (BACEN/JUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, SNCR/INCRA, DETRAN/GO, JUCEG, etc.) poderão ser utilizados sempre que forem necessários ao deslinde ou ao prosseguimento do feito.

Artigo 12 - Nos autos findos, o Diretor de Secretaria, seu substituto ou quem os substituir, certificará quanto à ausência de pendências, com observância aos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, bem como eventuais saldos remanescentes ou penhoras e restrições judiciais. Não havendo questão a ser solucionada, a remessa ao arquivo definitivo será feita independentemente de despacho judicial, com a consequente baixa da execução.

Artigo 13 - Todos os andamentos e soluções dos processos cadastrados no Pje deverão ser replicados no SAJ (Sistema de Administração Judicial), bem como a atribuição de tarefas deverá ser mantida neste Sistema, para fins de controle e estatística.

Parágrafo único: Em caso de falha de funcionalidade do sistema Pje, fica autorizada a prática de atos em papel, para posterior digitalização e juntada aos autos eletrônicos.

Artigo 14 - Nas ausências do Diretor, mesmo que eventuais, caberá ao servidor que o substituir dar cumprimento a esta Portaria.

Artigo 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua afixação no quadro de avisos da Vara do Trabalho de Goianésia/GO, restando ratificados os atos praticados pela Secretaria, devendo ser publicada no Boletim Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e remetida, em meio eletrônico, à Corregedoria Regional, para disponibilização na internet, bem como encaminhada cópia à Subseção local da OAB.

Goianésia-GO, 26 de fevereiro de 2013, 3ª feira.

Juiz QUÉSSIO CÉSAR RABELO

Titular da Vara do Trabalho de Goianésia-GO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU

PORTARIA VT/URU Nº 001/2013

DÁ NOVAS DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DO NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO (NPC) DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU, NOS SEGUINTE TERMOS:

O Juiz Titular da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, Dr. Juliano Braga Santos, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu §1º dispõe que "os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos";

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar permanentemente a celeridade processual, sendo a via conciliatória um instrumento hábil e rápido para a solução dos conflitos;

CONSIDERANDO que o objetivo das campanhas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em parceria com os tribunais participantes do movimento pela conciliação, é disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimular condutas que tendem a gerar conflitos e proporcionar às partes uma experiência exitosa de conciliação;

CONSIDERANDO que com a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foi instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, que visa tornar efetivo o princípio constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, Constituição da República) como "acesso à ordem jurídica justa";

CONSIDERANDO o Projeto Conciliação em Ação, instituído na 18ª Região da Justiça do Trabalho, que tem como finalidade a busca pela solução pacífica dos conflitos;

CONSIDERANDO os princípios basilares do processo, em especial os da celeridade e economia processuais, bem como a incessante persecução por parte da processualística moderna de uma justiça cada vez mais coexistencial (Capelletti), cujo objetivo é a busca da paz social pela valorização de meios alternativos de resolução pacífica e conciliada de conflitos;

CONSIDERANDO que os resultados confirmam o êxito experimentado por outras Varas do Trabalho do Estado de Goiás, que também criaram os respectivos Núcleos Permanentes de Conciliação.

CONSIDERANDO as recomendações do Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente e Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, contidas no Ofício Circular nº 039/2012/TRT 18ª - SCR, enviado aos(às) Juízes(izas) de 1º Grau em 12/12/2012, que trata do assunto: Portarias de Atos Ordinatórios e Núcleo Permanente de Conciliação;

CONSIDERANDO o atual posicionamento da Doutra Corregedoria Regional contida no ofício supra no sentido de que "(...) b) a audiência marcada do Núcleo Permanente de Conciliação tem como objetivo tão somente conciliar. Não se pode sujeitar as partes não comparecentes a ônus processuais e penalidades, como as de arquivamento e revelia e confissão sobre a matéria de fato e, tampouco, em não se obtendo a conciliação,

inovar o procedimento e estabelecer prazo para a parte adversa apresentar defesa, entre outros documentos, sem que o juiz se pronuncie expressamente a respeito. Isso porque a audiência de conciliação realizada no referido Núcleo, por vezes, não é presidida por juiz e os atos anteriormente mencionados constituem atribuições exclusiva de magistrado e não de servidor. (...) Destarte, todos os procedimentos instituídos sob esse prisma deverão ser revistos e alterados ou retirados da respectiva portaria"; e

CONSIDERANDO a necessidade de nova formatação para o funcionamento do Núcleo Permanente de Conciliação (NPC) da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a PORTARIA TRT 18ª VT/URUAÇU-GO Nº001/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, quarta-feira, 08-02-2012 - Nº 23.

Art. 2º - Manter em funcionamento o Núcleo Permanente de Conciliação da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO.

Art. 3º - O Núcleo Permanente de Conciliação será coordenado pelo(a/s) Juiz(íza/s) Titular, Auxiliar e Substituto(a) em exercício na Vara do Trabalho de Uruaçu e composto por todos(as) servidores(as) do quadro de pessoal da respectiva unidade judiciária, que nele atuarão sem prejuízo das suas respectivas atividades funcionais, independentemente de prévia indicação para tanto.

Art. 4º - Incumbe ao Núcleo Permanente de Conciliação, em sua nova formatação, atuar na conciliação de processos no âmbito da da Vara do Trabalho de Uruaçu, em qualquer fase processual.

Art. 5º - Fica autorizado ao(à) Diretor(a) de Secretaria e demais servidores(as), com a coordenação do(a/s) Juiz(íza/s) atuante(s) nesta unidade judiciária, a fazer(em) triagem dos processos a serem levados ao Núcleo Permanente de Conciliação, bem como designar(em), independentemente de despacho e sem prejuízo da pauta normal, data e horário da audiência de conciliação, sendo indispensável o comparecimento das partes na referida audiência.

Parágrafo único - De ordem dos Exmos. Juízes em exercício nesta Vara, sempre observando razões de conveniência administrativa e/ou força maior devidamente certificadas em ata, audiências anteriormente marcadas para a pauta normal como iniciais ou unas poderão ser convertidas em tentativas conciliatórias encaminhadas ao Núcleo Permanente de Conciliação, hipótese em que serão aplicáveis as regras estabelecidas nesta Portaria para audiências conduzidas pelo Diretor de Secretaria ou demais servidores da Vara.

Art. 6º - Por determinação do(a/s) Juiz(íza/s) atuante(s) na unidade, as ações distribuídas para a Vara do Trabalho de Uruaçu poderão ser automaticamente encaminhadas ao Núcleo Permanente de Conciliação e incluídas em pauta para audiência inicial, que terá caráter meramente conciliatório, devendo constar da(s) notificação(ões) a referência da sujeição da demanda ao Núcleo Permanente de Conciliação e aos termos desta Portaria.

§ 1º - sendo o ato conduzido pelo(a) magistrado(a), sujeitar-se-ão normalmente as partes, na fase de conhecimento, às prescrições ínsitas no art. 844 da CLT, quais sejam: a) o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e b) o não

comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato;

§ 2º - não obtida a conciliação e presente o(a) Juiz(íza) à audiência conciliatória, este(a) poderá abrir prazo ao(à/s) reclamado(a/s) para apresentação de defesa(s) e documentos e, ainda, prazo ao(à/s) reclamante(s) para impugnação à(s) defesa(s) e documentos, dentre outras determinações judiciais, estando o magistrado ausente, os autos serão imediatamente conclusos para deliberações; e

§ 3º - alcançada a conciliação, estando presente o Magistrado, esta será reduzida a termo e, de pronto, homologada, caso contrário, será reduzida a termo e submetida à homologação pelo(a) Juiz(íza) da unidade.

Art. 7º - Nas conciliações realizadas em audiência, deverá o(a) Juiz(íza) e/ou o servidor(a) esclarecer(em) as partes acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º - O Núcleo Permanente de Conciliação também atuará nos processos em que haja requerimento ao(à) Juiz(íza) da causa por quaisquer das partes, diretamente ou por via de seu(ua) procurador(a), de forma isolada ou conjunta, manifestando interesse na conciliação.

Art. 9º - A presente Portaria não se aplica às cartas precatórias, de ordem e rogatórias de qualquer natureza.

Art. 10º - Havendo qualquer intercorrência, a matéria será submetida à apreciação e decisão do(a/s) Juiz(íza/s) do Trabalho Coordenador(a/es) do Núcleo Permanente de Conciliação.

Parágrafo único - Caso a parte reclamada já tenha protocolizado peça de exceção de incompetência territorial, poderá o servidor responsável pela condução da audiência desde logo franquear ao reclamante/excepto vista dos autos por 24 horas para a cabível manifestação, nos termos do art. 800 da CLT, eis que se trata de prazo fixado em lei.

Art. 11º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no Boletim Interno Eletrônico e encaminhem-se cópias aos Excelentíssimos Desembargadores-Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, à Secretaria da Corregedoria Regional e à Subseção da OAB de Uruaçu.

Fixe-se cópia da presente Portaria no quadro de avisos localizado no átrio da Vara do Trabalho de Uruaçu.

Uruaçu-GO, 27 de fevereiro de 2013.

JULIANO BRAGA SANTOS

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO

PORTARIA VT/URU Nº 002/2013

O Juiz Titular da VARA DO TRABALHO DE URUAÇU-GO, Dr. Juliano Braga Santos, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 93, inciso XIV, ambos da CF/88, bem como os termos dos artigos 711, 712, 773 e 781 da CLT e do artigo 162, § 4º do CPC, os quais orientam os juízos a delegarem aos servidores a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de se impor maior celeridade e buscar a simplificação na tramitação processual;

CONSIDERANDO a implantação, em todas as Varas de Trabalho do TRT da 18ª Região, da tramitação de autos na forma digital;

CONSIDERANDO a instituição do Núcleo Permanente de Conciliação (NPC) nesta VARA DO TRABALHO DE URUAÇU (PORTARIA TRT 18ª - VT/URU Nº001/2013, datada de 27.02.2013); e

CONSIDERANDO, finalmente, as prescrições do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,

RESOLVE estabelecer, nesta Especializada, em substituição à Portaria VT Uruaçu nº 2, de 23 de agosto de 2010, a qual fica expressamente revogada, as seguintes normas:

Art. 1º Consideram-se atos ordinatórios aqueles que, não tendo cunho decisório, prescindindo, portanto, de determinação expressa do Juízo, impliquem juntadas de petições, ofícios e documentos, bem como a adoção de providências necessárias à tramitação regular dos processos.

Art. 2º Os atos meramente ordinatórios serão praticados pela Secretaria da VARA DO TRABALHO DE URUAÇU, sob a supervisão do Diretor(a) e Subdiretor(a), independentemente de despacho do(a) Juiz(íza).

Parágrafo único. Serão levados a despachos judiciais apenas os processos em que haja necessidade concreta de decisões que importem criação, modificação ou extinção de direitos ou deveres.

Art. 3º As notificações iniciais, salvo aquelas a serem endereçadas a locais não acobertados pela EBCT e aquelas destinadas a entes públicos, serão encaminhadas pela via postal.

Parágrafo Único. Requerida a notificação por edital, será essa precedida de consulta junto aos convênios mantidos com este Tribunal para obtenção do endereço do demandado(a), adotando-se os procedimentos descritos no Art.5º, alínea b, item b-2, desta Portaria, para notificação do(a) demandado(a).

Art. 4º A Secretaria renovará, por mandado, havendo tempo razoável, as notificações iniciais devolvidas pela EBCT com a informação de ausência ou recusa ou não procurado.

Art. 5º Nas hipóteses de devolução da notificação inicial por motivo de mudança ou qualquer outro que demonstre a insuficiência de dados para a localização do destinatário, a Secretaria tomará as seguintes providências:

a) tratando-se de feito sujeito ao rito sumaríssimo, os autos serão imediatamente remetidos à conclusão; e

b) tratando-se de feito sujeito ao rito ordinário:

b.1) a Secretaria: 1) intimará a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os meios necessários para a repetição do ato, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295, VI do CPC), e 2) verificará a necessidade ou não de adequação da audiência já designada (respeitado o quinquídio legal), excetuando-se os casos em que, dada à proximidade da audiência (prazo inferior a 5 dias), for aconselhável aguardá-la; e

b.2) havendo requerimento de notificação por edital, a Secretaria providenciará, previamente, pesquisa junto aos Órgãos conveniados para obtenção do endereço do(a) demandado(a), procedendo à notificação no endereço obtido na consulta, caso diverso do constante da exordial, cuja diligência anterior tenha restado frustrada, e por edital, concomitantemente.

Parágrafo único. Na hipótese do item b, supra, a Secretaria intimará a parte autora para a cabível emenda em apenas uma oportunidade (prazo de 10 dias); caso persista o óbice à notificação em virtude de incorreção ou falta de informados pelo demandante nesse prazo, nos termos do caput, os autos serão conclusos ao juiz.

Art. 6º A Secretaria deverá enviar comunicação ao Ministério Público do Trabalho, de forma eletrônica(SAJ-18 ou sistema equivalente), sempre que iniciado litígio, assim como quando de sua solução, envolvendo parte que mereça sua atenção(menor de 18 anos ou maior de 60 anos), observando-se as disposições contidas no PGC 18ª Região.

Art. 7º As petições recebidas eletronicamente serão juntadas aos autos a que são dirigidas, sem prévio despacho do(a) Juiz(íza), devendo a Secretaria, nos casos abaixo elencados, adotar os seguintes procedimentos:

I - petições (acompanhadas ou não de documentos) apresentadas antes da primeira audiência, desde que não haja requerimento e que os documentos apresentados não influenciem a defesa: os autos do processo deverão aguardar a audiência;

II - requerimento de intimação de testemunhas:

a) tratando-se de feito submetido ao rito ordinário, efetuar as respectivas intimações, quando requeridas no momento próprio, até o limite de 3 (três), observando-se a ordem de apresentação e desde que obedecido o prazo cabível (10 dias antes da audiência, conforme artigo 407 do Código de Processo Civil, caso não exista ato judicial fixando prazo diverso), informando sobre a possibilidade de condução coercitiva e sobre a multa prevista em lei pelo não comparecimento. A Secretaria, caso necessário, deverá reiterar a intimação utilizando o meio mais conveniente à localização da testemunha;

b) nas ações submetidas ao rito sumaríssimo, aguardar a realização da audiência, tendo em vista o disposto no artigo 852-H, § 3º da CLT, que autoriza a intimação da testemunha apenas se, comprovadamente convidada, deixar de comparecer à sessão; e

c) no caso de inquérito para apuração de falta grave, o número de testemunhas será ampliado para 6 (seis), em relação a cada polo.

III - apresentação de procuração, substabelecimento, bem como comunicação de alteração de endereço das partes ou procuradores: proceder às anotações pertinentes, conforme a praxe;

IV - petições com documentos: se apresentadas no prazo assinalado, cumprir, desde logo, determinação preexistente. Inexistindo determinação ou apresentada fora do prazo assinalado, os autos serão conclusos ao(à) Juiz(íza), salvo na situação descrita no inciso I, deste artigo;

V - laudos periciais e seus complementos: conceder vistas às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, caso não haja outro assinalado nos autos, qualquer que seja o rito. O mesmo se aplica aos pareceres produzidos por assistentes técnicos indicados ao Juízo, desde que apresentados no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de serem

desentranhados (indisponibilizados) dos autos(art.3º, parágrafo único, da Lei 5.584/1970);

VI - petições interpondo recurso ordinário ou adesivo e agravo de petição, acompanhados de comprovação dos respectivos depósitos recursais e recolhimento de custas processuais, conforme a exigibilidade: fazer o respectivo lançamento no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente), e dar vistas ao recorrido para contrarrazões ou contraminuta, pelo prazo legal. Decorrido o prazo ou oferecidas as contrarrazões ou contraminuta, fazer os autos conclusos para o juízo de admissibilidade;

VII - petições opondo embargos de declaração: realizar o respectivo lançamento no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente), fazendo os autos conclusos ao(à) Juiz(íza) responsável pelo julgamento, observando-se o disposto na RA nº 08/2008, situação em que a remessa ao(à) Juiz(íza) deverá ser precedida de certificação nos autos;

VIII - petições apresentando CTPS para anotações determinadas pelo Juízo ou previstas em acordo homologado: intimar a parte obrigada a anotá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, se outro não tiver sido fixado nos autos. A intimação é dispensada caso a parte já esteja ciente da data a partir da qual o documento estará à sua disposição. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, os registros previstos devem ser realizados pela Secretaria do Juízo, devolvendo-se o documento ao seu titular;

IX - petições apresentando documentos cuja entrega tenha sido determinada pelo Juízo ou esteja prevista em acordo homologado (CTPS, TRCT, CD/SD, chave de conectividade e outros): intimar a parte contrária a retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. A intimação é dispensada caso a parte já esteja ciente da data a partir da qual o documento estará a sua disposição. No caso de não recebimento no prazo assinalado, certificar o fato nos autos, mantendo-se o(s) documento(s) arquivado(s) em Secretaria à disposição do interessado;

X - Petição do executado, desde que tempestiva, nomeando bens à penhora:

- a) requisitar eventual mandado de penhora já expedido;
- b) tratando-se de execução definitiva, realizar primeiramente consulta ao BACENJUD, restando infrutífera a consulta, proceder da forma estabelecida na alínea "c" deste inciso; e
- c) tratando-se de execução provisória, dar vistas ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com a ressalva de que o seu silêncio importará em concordância tácita com a aludida nomeação, bem como de que, no caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, indicar outros bens do executado passíveis de penhora, sob pena de ter-se por eficaz a nomeação.

XI - petição do exequente manifestando-se sobre bens nomeados à penhora pelo executado: na hipótese de manifestação favorável, expedir mandado para penhora dos bens, do qual constará que deve ser observado o limite da execução. Em caso de discordância e não havendo indicação de outros meios ao prosseguimento do feito, proceder conforme disposto no Art. 20(caput, segunda parte, e parágrafo único) desta portaria;

XII - petições impugnando os cálculos, fazer o respectivo lançamento no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente) e, desde que tempestivas: intimar a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. Após a manifestação ou decorrido in albis

o prazo para a prática de tal ato, remeter os autos à central de cálculos, com referência à presente portaria, para as providências cabíveis, com a manifestação da Contadoria, fazer os autos conclusos para decisão.

XIII - petições opondo embargos à execução, à penhora, à arrematação ou à adjudicação: realizar o respectivo lançamento no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente) e dar vistas à parte contrária pelo prazo legal, assim como, quando for o caso, ao arrematante. Após a manifestação da(s) parte(s) interessada(s) ou o decurso de prazo para prática de tal ato, em sendo desnecessária a manifestação da contadoria, os autos serão imediatamente conclusos ao(à) Juiz(íza), caso contrário, remeter à central de cálculos, seguindo as orientações do item anterior;

XIV - petições noticiando a celebração de acordo:

a) na fase cognitiva: intimar o(a) autor(a) para comparecer em secretaria pessoalmente, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de ratificar os termos do acordo noticiado em petição. Na omissão, aguardar a audiência designada, intimando-se as partes, caso haja tempo hábil, de que a petição será apreciada em audiência, advertindo-se que o comparecimento será obrigatório, nos termos da Lei.

b) caso já tenha ocorrido a entrega da prestação judicial, submeter à imediata apreciação do(a) Juiz(íza);

XV - petições noticiando o inadimplemento total ou parcial de acordo homologado:

a) intimar a parte contrária a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) e/ou das respectivas obrigações de fazer, sob pena de execução;

b) vindo aos autos o comprovante do cumprimento da(s) obrigação(ões), a Secretaria dará vistas ao(à) exequente, para, querendo, impugná-lo(s) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ter(em)-se por cumprida(s) a(s) obrigação(ões), restando, nesta hipótese, prejudicada a apreciação da petição supramencionada;

c) ocorrendo a inércia do(a) reclamado(a), remeter os autos à contadoria para apuração da importância correspondente ao inadimplemento noticiado, com referência a esta Portaria. Juntados os cálculos, fazer os autos conclusos; e

d) na ocorrência de descumprimento parcial de obrigação de pagar prevista em acordo homologado ou de substituição de obrigação de outra natureza por indenização, só se fará a conta após ultrapassada a data de quitação da última parcela, exceto se houver antecipação das parcelas vincendas.

XVI - petições requerendo vistas de autos arquivados(físicos ou mistos): desarquivar e liberar os autos ao requerente, com observância das normas legais aplicáveis, mediante carga, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a devolução, restituir os autos ao arquivo ou, caso haja qualquer requerimento de providência(s) e, desde que não se enquadre nas situações previstas nesta portaria, fazer os autos conclusos;

XVII - petições requerendo vistas dos autos(físicos ou mistos): fazer carga por 5 (cinco) dias, desde que não interfira na tramitação processual ou não haja prazo comum, com observância das normas aplicáveis;

XVIII - petições com requerimento de certidão: expedir a certidão, de acordo com a possibilidade material da Secretaria da vara, observando-se a sua finalidade e o recolhimento dos respectivos emolumentos, exceto nos casos de segredo de justiça ou certidão positiva/negativa da parte autora, hipótese em que o requerimento será submetido à apreciação do(a) Juiz(íza);

XIX - petições encaminhando comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias, imposto de renda, custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, recibos de quitação parcial ou total de valores previstos em acordo homologado, bem como petições encaminhando comprovante ou informação de levantamento de depósito e/ou alvará judicial: fazer o respectivo lançamento no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente), conforme o caso, e cumprir desde logo as determinações já existentes nos autos ou, não as havendo, fazer os autos conclusos ao(à) Juiz(íza);

XX - petições que, por motivo justificável, sejam apresentadas fisicamente: publicar a(s) petição(ões) recebida(s), adotando-se as providências descritas nesta Portaria, conforme o caso; e

XXI - petições requerendo desentranhamento de documentos: tratando-se de autos findos e de documentos juntados pelo(a) requerente deferir o pedido, salvo procuração, declaração de pobreza, documentos de identificação pessoal e atos constitutivos da empresa, certificando-se o desentranhamento nos autos, nos demais casos, fazer conclusos os autos.

§ 1º As juntadas serão realizadas de forma eletrônica e automática, no ato do envio pela parte interessada. Caso desafie pronunciamento do(a) Magistrado(a), os autos devem seguir conclusos.

§ 2º Impossibilitada a análise da petição, por falha em sua formação ou ilegibilidade, fazer os autos conclusos.

§ 3º Os documentos que não irão permanecer nos autos ou que, devido sua natureza, não seja possível sua juntada (volumes, cadernos, livros, pacotes, exames, CTPS, CD, DVD e documento(s) de identificação pessoal original e outros) devem ser acondicionados em local apropriado na Secretaria, com a identificação e visto do(a) servidor(a) responsável pela prática do ato, mediante certidão nos respectivos autos e identificação no(s) documento(s), com a utilização de etiqueta ou qualquer outro meio que possibilite a verificação a que autos pertence(m).

Art. 8º As petições destinadas a autos encaminhados ou devolvidos a outros Órgãos serão a estes enviados, imediatamente, independentemente de despacho do(a) Juiz(íza).

Parágrafo único. As petições juntadas aos autos digitais indevidamente(direcionamento incorreto) não serão apreciadas pelo Juízo, devendo o remetente cuidar de seu correto endereçamento, permanecendo os autos no estado em que se encontrarem, sem a prática de qualquer ato pela Secretaria ou conclusão ao Juiz(íza), certificando-se o ocorrido, com alusão a esta Portaria.

Art. 9º Os ofícios e comunicações correlatas recebidas deverão ser juntados(publicados digitalmente) aos respectivos autos, devendo a Secretaria, nos casos a seguir, adotar as seguintes providências, desde que os autos respectivos não corram sob segredo de justiça, hipótese esta que dependerá de deliberação do(a) Juiz(íza):

I - ofícios da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, comunicando o encaminhamento de precatórios: cientificar o credor e/ou adotar as providências requeridas;

II - ofícios do Juízo deprecado que contenham pedido de providências: atender imediatamente, não sendo possível, fazer os autos conclusos ao(à) Juiz(íza);

III - ofícios de outros Órgãos solicitando informações complementares a ofícios ou informações em geral: atender ao solicitado;

IV - ofícios/respostas informando a persistência de gravame de alienação fiduciária sobre veículos e não havendo outros bens passíveis de penhora, proceder da forma estabelecida no art. 19, § 3º, última parte, desta Portaria; e

V - ofício, contendo informação negativa, em resposta à solicitação deste Juízo: deverá ser concedida vistas à parte a quem interessa a diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.

Art. 10. A Secretaria reiterará os ofícios expedidos (instituições financeiras, comerciais, cartorárias e outros), após ter decorrido o prazo para cumprimento da ordem, com a expressa ressalva de que o não atendimento constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição (Parágrafo único do art. 14 do CPC), bem como crime de desobediência (art. 330 do CPB), sujeitando-se às sanções aplicadas à espécie, sendo, neste caso, assinado pelo(a) Magistrado(a).

Art. 11. As cartas precatórias recebidas serão cumpridas, conforme deprecado e processadas na forma integralmente digital, ficando, desde já, exarado o CUMPRA-SE, devendo a Secretaria, nos casos a seguir, adotar as seguintes providências:

I - as cartas precatórias inquiritórias deverão, desde que presentes os requisitos legais, ser incluídas em pauta, em horário destinado à instrução, intimando-se a(s) testemunha(s) e comunicando-se ao Juízo deprecante a data e horário da audiência, bem como solicitando expressamente àquele Juízo a intimação das partes interessadas;

II - no caso de restar negativa a diligência do oficial de justiça, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências:

a) comunicar ao Juízo deprecante, com cópia da respectiva certidão, para as providências cabíveis, constando do ofício que este Juízo aguardará novas diretrizes para cumprimento da medida deprecada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais a carta precatória será devolvida, ressaltando-se, ainda, que este Juízo permanecerá à disposição para futuras diligências; e

b) nas localidades em que haja a utilização do sistema de carta precatória eletrônica, a comunicação indicada no item anterior (letra "a") poderá ser feita com a devolução dos autos ao Juízo de origem, informando o(s) motivo(s) da devolução, ressaltando-se, ainda, que este permanecerá à disposição para futuras diligências.

III - após o regular cumprimento ou em caso de solicitação de devolução, caso não haja pendências (penhoras, averbações e outras), a carta precatória será devolvida, independente de despacho, observadas as formalidades legais, lançando-se o respectivo andamento no sistema de administração judicial (SAJ -18 ou sistema equivalente).

Parágrafo único. Todas as comunicações, assim como a devolução dos autos à origem serão realizadas por meio eletrônico, informando ao Juízo de

origem a senha e forma de acesso para visualização dos autos digitais, dispensadas as informações de senha e forma de acesso nas medidas originárias deste regional, cujo o procedimento já é de conhecimento de todos os serventuários.

Art. 12. A Secretaria solicitará informações sobre o andamento de cartas precatórias expedidas, desde que verificado o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, para as cartas precatórias expedidas às Varas do Trabalho da 18ª Região e 90 (noventa) dias, para as cartas precatórias expedidas às Varas do Trabalho das demais regiões, sem notícias sobre o seu andamento, aguardando-se a resposta por igual período, salvo nos casos em que referidas informações possam ser obtidas por outro modo (internet, telefone e outros), certificando-se ou juntando-se aos autos os dados que retratem as informações atualizadas.

§ 1º No caso de devolução da carta pelo Juízo deprecado, sem solicitação prévia e sem que a medida tenha sido cumprida, a Secretaria, sem prejuízo do respectivo andamento no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente), deverá:

- a) se física, digitalizar e publicar as peças necessárias à apreciação do(a) Juiz(íza), arquivando-se os autos físicos em Secretaria para, no caso de prosseguimento, devolução ao Juízo deprecado; e
- b) no caso de autos digitais, publicar as peças necessárias à apreciação do Juiz(íza).

§ 2º Nas cartas precatórias inquiritórias expedidas, deverá a secretaria:

- a) tão logo ocorra a notícia da data da designação da audiência, intimar as partes do dia, horário e local em que a mesma se realizará;
- b) ocorrendo sua devolução, devidamente cumprida pelo juízo deprecado, não havendo impedimento, incluir em pauta para encerramento da instrução processual, intimando-se as partes para ciência da audiência designada, cujo comparecimento será facultativo.

§ 3º Os incidentes opostos serão submetidos à deliberação do Juízo, a fim de se determinar a quem compete o julgamento.

§ 4º Recebidos os autos da carta precatória, devidamente cumprida, a Secretaria, após realizar o respectivo lançamento no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente), adotará as medidas necessários à integral publicação das peças produzidas no Juízo deprecado. Caso o processamento tenha se dado por meio do Sistema de Carta Precatória Eletrônico, após seu regular cumprimento, arquivar os autos no referido sistema.

Art. 13. Quando o cumprimento do ato processual depender de diligência do oficial de justiça, o mandado será expedido de imediato, independentemente de prévio despacho.

Art. 14. Os mandados que reproduzam atos que poderiam ser praticados pelos correios serão, de ordem e com expressa alusão a esta Portaria, assinados pelos servidores que os confeccionaram, a exemplo dos mandados de intimação, citação, notificação e outros.

Art. 15. Os editais, excetuados os de praça e leilão, serão, de ordem e com expressa alusão a esta Portaria, assinados pelos servidores que os confeccionaram, que os enviará à publicação.

Parágrafo Único: Deverá constar do Edital de Praça e Leilão a observação de que: caso as partes não sejam encontradas para intimação, ficam intimadas por meio do respectivo edital, para todos os fins de direito.

Art. 16. Relativamente às sentenças líquidas prolatadas nos feitos em trâmite nesta Vara, serão tomadas as seguintes providências:

- a) encaminhamento da minuta de sentença ao setor de cálculo para liquidação, procedendo-se aos registros pertinentes no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente);
- b) procedida a devolução dos autos pela contadoria e realizados os lançamentos devidos no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente), os autos seguirão conclusos ao magistrado para publicação da sentença com os respectivos cálculos; e
- c) deverá constar da intimação da sentença líquida referência expressa aos cálculos de liquidação e que poderão eles (sentença e cálculos) ser acessados no sítio deste Tribunal.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão, independentemente de despacho, e não havendo determinação contrária, a Secretaria deverá proceder, conforme o caso:

- I - o registro, para efeitos estatísticos, do trânsito em julgado da(s) sentença(s) proferida(s), com o respectivo lançamento no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente);
- II - à expedição dos ofícios a outros Órgãos, conforme determinado na sentença, observando-se eventuais alterações contidas em acórdão;
- III - à intimação do devedor para o cumprimento de eventual obrigação de fazer imposta, observando-se a existência de penalidade(s) e o prazo(s) nela(s) assinado(s), ou, não o(s) havendo, o prazo de 5 (cinco) dias; tratando-se de anotações em CTPS, providenciará a prévia intimação do(a) reclamante para depositá-la em juízo, no prazo de 48 horas, caso ainda não se encontre jungida aos autos e inexista outro prazo estipulado;
- IV - à imediata liberação ao(à) exequente do(s) depósito(s) recursal(ais), quando a sentença for líquida ou verificado, após a liquidação, que o valor correspondente a seu crédito líquido é, inequivocamente, superior ao(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos, nos termos do PGC do TRT 18ª Região, procedendo-se, se for o caso, à atualização do crédito exequendo; e
- V - à remessa dos autos ao setor de cálculos, quando houver parcela condenatória a ser liquidada por simples cálculos ou quando não houver comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda pela parte responsável, com o devido lançamento no sistema de administração judicial (SAJ 18 ou sistema equivalente).

Parágrafo único. Na hipótese do(a) reclamado(a) encontrar-se em lugar incerto e não sabido, dispensa-se a intimação da mesma para anotações da CTPS, devendo a Secretaria, nesse caso, proceder às devidas anotações, com expedição de ofício ao Órgão competente, nos termos do artigo 39 da CLT.

Art. 18. Elaborada a conta e realizada sua homologação, proceder-se-á à citação ou intimação do devedor, conforme o caso.

§ 1º Nos casos em que a execução referir-se somente a contribuição previdenciária e/ou o valor apurado a título de verba previdenciária ensejar a manifestação da PGF, a intimação será realizada preferencialmente de forma eletrônica (SAJ - 18 ou equivalente).

§ 2º Nas execuções que envolvam apenas valores de contribuições previdenciárias, custas, emolumentos e/ou imposto de renda, não havendo procurador constituído nos autos pelo(a) executado(a), a citação será

feita pelos correios (via postal), consoante art. 8º, I, da Lei 6.830/80.

§ 3º Se o(a) executado(a), sem procurador nos autos, procurado por oficial de justiça por duas vezes, em um intervalo de 48 horas, não for encontrado, far-se-á a citação por edital.

Art. 19. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia do Juízo, serão utilizados todos os convênios disponíveis, conforme estabelecido no PGC do TRT 18ª Região.

§ 1º Inexistindo nos autos o número do CPF/CNPJ do devedor, a Secretaria deverá diligenciar no sentido de obter tais dados através do sítio da RECEITA FEDERAL/INFOSEG ou qualquer outro meio de que disponha.

§ 2º A solicitação de bloqueio de numerário por meio do sistema BACENJUD não será aplicada nas execuções provisórias, nem em face de instituição financeira, sendo, nesse último caso, realizada penhora em dinheiro através de oficial de justiça.

§ 3º Na hipótese de restarem negativas as diligências determinadas no caput e/ou de haver gravame de alienação fiduciária sobre o(s) veículo(s) porventura localizado(s), será expedido ofício à entidade financeira solicitando informações quanto à persistência do gravame, com esclarecimento do número de parcelas restantes e o valor para quitação da dívida. Constatada dívida em valor expressivo, deverá ser intimado o exequente (trabalhista ou previdenciário, se for o caso) para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No caso de inércia, proceder conforme disposto no Art. 20 (caput, segunda parte, e parágrafo único) desta Portaria.

§ 4º Sendo encontrados vários veículos registrados em nome do(s) devedor(es), sofrerão restrição judicial, de imediato, e serão objeto de penhora somente aqueles mais novos e livres de ônus, em quantidade suficiente à garantida da execução.

§ 5º Quitada a dívida (inclusive custas e emolumentos), o Diretor de Secretaria ou quem suas vezes fizer, procederá a liberação do veículo junto ao Órgão competente.

§ 6º Não havendo êxito nas tentativas relatadas, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação e/ou solicitação ao Juízo deprecado para que faça expedir o referido mandado.

Art. 20. Nos casos de mandado devolvido com certidão negativa, na fase executória, deverá ser concedido vistas à parte a quem interessa a diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No caso de inércia do interessado, deverá a Secretaria suspender a execução, com os devidos lançamentos no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente).

Parágrafo Único. Suspensa a execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, a Secretaria certificará o ocorrido e, imediatamente, realizará nova pesquisa junto ao sistema BACENJUD que, em sendo infrutífera, seguirá com nova intimação do(a) exequente para requerer o que entender de direito. Na omissão ou sendo ineficazes os procedimentos requeridos pelo(a) exequente, os autos serão enviados ao arquivo provisório, observando-se o disposto no § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, caso em que os autos seguirão conclusos para deliberação do(a) magistrado(a).

Art. 21. Decorrido o prazo previsto ao executado para oposição de embargos, deverá a Secretaria proceder à intimação do(s) credor(es) trabalhista e previdenciário, se for o caso, para ciência da conta de liquidação e, caso queira(m), apresentar(em) impugnação, no prazo legal, sendo a intimação suprida pela ciência inequívoca, pelo exequente, da conta de liquidação.

Art. 22. Em caso de ausência de lanço em praça e leilão, proceder conforme disposto no Art. 20 (caput, segunda parte, e parágrafo único) desta portaria.

Art. 23. O(s) documento(s) que deva(m) ser entregue(s) ao(à) reclamado(a) (recibos de TRCT, CD/SD, etc) poderão, após a respectiva intimação e decorrido o prazo assinalado para o recebimento, ser remetido(s) pela via postal ao interessado ou, na impossibilidade, serão guardados em Secretaria com a devida identificação dos autos que se referem.

Art. 24. Os documentos que contenham informações sigilosas devem ficar sob a guarda da Secretaria do Juízo, deles concedendo-se vistas apenas às partes ou seus procuradores, no balcão, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se outro não houver sido fixado, proibida a extração de cópias. Tratando-se de informações de declaração de bens obtidas junto à Receita Federal, as mesmas serão inutilizadas após a análise pelo Juízo e manifestação da parte interessada, conforme o caso.

Art. 25. Fica, nos autos físicos ou mistos, dispensada a renumeração dos autos quando do desentranhamento de peças processuais, desde que conste, de forma expressa, a(s) folha(s) desentranhadas.

Art. 26. Quando houver necessidade de manifestação da UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL), relativamente às contribuições sociais, a prática de atos previstos nesta Portaria deverá observar os limites estabelecidos em Portaria do Ministério da Fazenda, sendo eventual intimação realizada de forma eletrônica, com o respectivo lançamento no sistema de administração judicial (SAJ 18 ou sistema equivalente), dirigida ao Órgão jurídico representante da União.

Art. 27. A juntada de defesa e eventuais documentos que a acompanhe será realizada de forma automática, na ordem e data em que foram enviadas.

Art. 28. A impressão de documentos pela Secretaria, quando indispensável, deverá, sempre que possível, ser realizada frente e verso.

Art. 29. Ficam autorizados o Diretor de Secretaria, o(s) Subdiretor(a) e dois servidores designados pelo Juiz Titular em expedientes dirigidos aos bancos oficiais(CEF e BB) a assinarem as guias de levantamento de depósitos judiciais, mediante prévia determinação de liberação do crédito exequendo ou de acordo com previsão contida em conciliação homologada. As guias serão assinadas, obrigatoriamente, por 2 (dois) dos servidores autorizados, sendo que 1 (um) deles deverá ser o Diretor de Secretaria ou, em sua ausência, o Subdiretor de Secretaria.

Art. 30. Os autos que retornarem do Tribunal com notícia de interposição de agravo de instrumento em recurso de revista, terão o acórdão publicado nos autos digitais e, enquanto processados fisicamente no 2º grau, guardados em gaveta destinada a decurso de prazo, até o trânsito em julgado da decisão, com o respectivo lançamento no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente).

Art. 31. A Secretaria deverá, ainda, praticar os seguintes atos processuais, independentemente de despacho:

- a) intimar o(a) consignante a comprovar, no prazo de 5(cinco) dias, o depósito da importância consignada, caso se verifique a ausência do mesmo, sob pena de indeferimento da inicial;
- b) retificar o cadastro, no caso das ações movidas em face da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para fazer constar o procedimento ordinário, nas hipóteses de ter sido, equivocadamente, cadastrada como procedimento sumaríssimo;
- c) intimar as partes, independentemente de determinação expressa nos autos, para comparecimento na audiência de instrução onde deva depor, sob pena de confissão (Súmula 74 do C. TST);
- d) publicar, nos autos digitais, o acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos que se encontravam em grau de recurso, com o respectivo lançamento no sistema de administração judicial (SAJ - 18 ou sistema equivalente);
- e) remeter ao arquivo definitivo, após adotado o procedimento descrito no item anterior("d"), os autos de AI ou AIRR devolvidos fisicamente à Vara do Trabalho;
- f) intimar, no caso de autos físicos ou mistos, o(a) advogado(a), perito(a) ou parte autorizada que retenha os autos além do prazo, para devolvê-los em 24 (vinte e quatro) horas; não havendo devolução, deverá expedir mandado de busca e apreensão;
- g) reiterar os atos praticados de forma incorreta ou sem observância do que tenha sido previamente determinado por despacho ou realizados em desacordo com a presente portaria;
- h) atualizar os cálculos existentes nos autos, sempre que se fizer necessário tal ato, devendo ser incluídas as "custas executivas";
- i) remeter os autos ao Juízo Auxiliar de Execução, para liquidação e demais atos executórios, nos casos em que a execução se processe em face da Fazenda Pública e não haja pendência a ser sanada pela Vara do Trabalho, sendo a remessa, nos casos de autos integralmente digitais, realizada por meio eletrônico(malote digital ou e-mail), devidamente comprovada nos autos, enquanto não regulamentada outra forma de envio, procedendo-se ao respectivo lançamento no sistema de administração judicial (SAJ ou sistema equivalente);
- j) requisitar os mandados expedidos, sempre que seu cumprimento restar prejudicado;
- k) transferir valores, mediante requerimento da parte interessada, para conta judicial informada nos autos, de titularidade do destinatário do crédito ou seu representante legal, devidamente constituído e com poderes para receber e dar quitação;
- l) intimar as partes, nos processos oriundos da justiça comum, fazendo constar essa condição no cadastramento, com finalidades estatísticas;
- m) expedir certidão, quando efetivada penhora em imóveis, em favor do exequente, para a correspondente averbação no registro imobiliário, cientificando-o de que deverá comprovar a formalização do ato, no prazo de 10 (dez) dias, com exceção dos casos em que o exequente for contemplado com os benefícios da justiça gratuita, quando será expedido mandado objetivando a "penhora, avaliação e averbação";
- n) remeter os autos, conforme o caso, ao(à) Juiz(à) responsável pelo julgamento da ação ou dos embargos de declaração, nos termos da RA

08/2008, publicando-se nos autos o comprovante da remessa(malote digital ou e-mail);

o) consultar o saldo de conta(s) judicial(is) junto à instituição financeira, antes da remessa dos autos ao arquivo definitivo, juntando-se o(s) respectivo(s) extrato(s) aos autos. Caso haja valor pendente fazer os autos conclusos;

p) expedir, caso se mostre viável, alvará solicitando a transferência do(s) depósito(s) recursal(is) para conta judicial à disposição do Juízo;

q) embargar, de imediato, via sistema RENAJUD, veículo(s) penhorado(s) nos autos;

r) proceder, vencido o prazo destinado à parte demandada, às anotações/retificações na CTPS da parte autora, intimando-a para receber referido documento;

s) realizar, independentemente de despacho, sempre que se fizerem necessárias, a consulta aos convênios mantidos com este Tribunal;

t) autenticar documentos, desde que estes sejam relativos a originais constantes dos autos, mediante recolhimento dos respectivos emolumentos, na forma da lei;

u) intimar a(s) parte(s), caso se mostre necessário, no caso de autos findos(físicos ou mistos) e antes da remessa ao arquivo definitivo, para procederem ao desentranhamento dos documentos por elas juntados, salvo procuração, declaração de pobreza, documentos de identificação pessoal e atos constitutivos da empresa, certificando-se o desentranhamento nos autos;

v) intimar a(s) parte(s), quando da remessa de autos ao arquivo definitivo, para receberem documentos que se encontrem arquivados em secretaria que, por sua natureza, não foram juntados aos autos (volumes, cadernos, livros, pacotes, exames, CTPS, CD, DVD e outros), caso em que o recebimento pela parte interessada deverá ser certificado nos autos; e
x) certificar, nos autos findos, a conferência e ausência de pendências, bem como quanto à aptidão dos autos à eliminação (chek-list), nos termos da lei e normas regulamentares, com especial observância da tabela de temporalidade estabelecida pelo TRT18ª Região. Não havendo questão a ser solucionada, a remessa ao arquivo será feita independentemente de despacho judicial, com baixa na execução, se for o caso, e o devido registro no sistema informatizado (SAJ 18 ou sistema equivalente) dos recolhimentos e pagamentos(contribuições previdenciárias, emolumentos, custas, imposto de renda, valores decorrentes de execução e acordo).

Art. 32. Nas ausências do (a) Diretor (a), mesmo que eventuais, caberá ao servidor que o substituir dar cumprimento a esta Portaria.

Art. 33. Os atos praticados pela Secretaria, com base nesta Portaria, dispensarão, a menos que seja necessário e previsto nesta Portaria, certidão que faça referência à norma específica que os autorizou.

Art. 34. Fica autorizada a prática de atos não previstos nesta Portaria, desde que, inequivocamente ordinatórios e com prévia orientação/supervisão do(a) Diretor(a) de Secretaria ou do(a) Subdiretor(a) de Secretaria.

Art. 35. No cumprimento dos atos ordinatórios, a Secretaria não exercerá, sob qualquer pretexto, ato discricionário de assinalar prazos a quem quer que seja, limitando-se a reproduzir os indicados pelo Juízo

ou os prescritos em lei, devendo todas as dúvidas oriundas do cumprimento desta Portaria ser submetidas à deliberação do Juízo.

Art. 36. Estando os autos conclusos, os assistentes poderão devolvê-los à Secretaria, independentemente de despacho, quando não houver sido devidamente cumprida qualquer determinação prevista nesta Portaria ou contida nos autos.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo, para tanto, ser remetida, em meio eletrônico, à Secretaria de Cadastramento Processual, Seção de Publicações Oficiais, com cópia para a Corregedoria Regional, Secretaria de Coordenação Judiciária, Subseção local da OAB, devendo, ainda, ser afixada cópia no quadro de avisos desta VARA DO TRABALHO DE URUAÇU, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Uruaçu-GO, 27 de fevereiro de 2013 (4ª-feira).

Juliano Braga Santos

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO
